

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Resolução n.º 321/79**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Provedor de Justiça e precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma contida na base XXIX da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, por violação do artigo 48.º, n.º 4, da Constituição e do princípio geral da igualdade entre os cidadãos portugueses constante dos artigos 12.º, n.º 1, 13.º e 15.º da mesma Lei Fundamental.

Aprovada em Conselho da Revolução em 29 de Outubro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. n. 264, de 15-11-1979, 1 Série).

**GOVERNO DE MACAU****Portaria n.º 23/80/M**

de 9 de Fevereiro

De harmonia com o disposto no artigo 91.º do Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, é criado o Curso de Aperfeiçoamento Profissional de Contabilidade Geral.

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Finanças;  
Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

**Artigo 1.º****(Criação)**

Com vista ao aperfeiçoamento e actualização do pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças, é criado o Curso de Aperfeiçoamento Profissional de Contabilidade Geral, a ministrar na mesma Direcção.

**Artigo 2.º****(Programa)**

No curso serão ministrados conhecimentos teóricos e práticos de todas as fases do trabalho contabilístico, designadamente:

- a) Inventários e balanços;
- b) Demonstração de resultados;
- c) Contabilização das operações no diário geral e razão geral;
- d) Balancetes;
- e) Estudo sumário das contas mais usuais;
- f) Operações contabilísticas finais do exercício;
- g) Regularização das contas; apuramento de resultados;
- h) Encerramento e reabertura das contas.

**Artigo 3.º****(Duração)**

A duração do curso referido no artigo 1.º será de 6 meses, com duas aulas semanais.

**Artigo 4.º****(Eliminações)**

1. Serão eliminados do curso os funcionários que derem três faltas injustificadas ou que estejam ausentes dos trabalhos do curso por um número de dias, seguidos ou interpolados, superior ao quántuplo das aulas semanais.

2. Serão eliminados do curso os funcionários que no 1.º período referido no artigo seguinte tiverem uma classificação inferior a 4 valores numa escala de 0 a 20 valores.

**Artigo 5.º****(Classificações)**

1. Para efeito de classificação, o curso será dividido em dois períodos.

2. Para apuramento das classificações parciais, o professor do curso recorrerá em cada período a provas escritas, provas orais e a outros meios de avaliação de conhecimentos.

3. A classificação final será a média das classificações parciais obtidas nos dois períodos, atribuindo-se o coeficiente de ponderação 1 à classificação parcial do 1.º período e o coeficiente de ponderação 2 à classificação parcial do 2.º período.

4. Quando do cálculo da média dos valores resultarem fracções adoptar-se-á o seguinte critério:

a) Se a fracção for inferior a 0,5, será desprezada;

b) Se a fracção for igual ou superior a 0,5, será elevada para a unidade imediatamente superior.

5. Serão excluídos os funcionários que não tenham obtido uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

6. A lista da classificação final do curso será submetida a despacho do Governador, pelo director dos Serviços de Finanças que a mandará publicar no *Boletim Oficial* depois de homologada.

**Artigo 6.º****(Certificado)**

Aos funcionários que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento Profissional de Contabilidade Geral será passado um certificado comprovativo, donde constará a respectiva classificação.

**Artigo 7.º****(Pessoal docente)**

1. O Curso de Aperfeiçoamento Profissional de Contabilidade Geral será ministrado por um economista ou contabilista do Gabinete de Estudos da Direcção dos Serviços de Finanças.

2. O professor superintendente em todo o curso, competindo-lhe nomeadamente, a atribuição das classificações parciais e final.

## Artigo 8.º

## (Início)

O primeiro Curso de Aperfeiçoamento Profissional de Contabilidade Geral terá início no mês de Fevereiro do ano corrente.

Governo de Macau, aos 2 de Fevereiro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

## Portaria n.º 24/80/M

de 9 de Fevereiro

Sendo necessário inscrever na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor uma verba destinada a ocorrer às despesas com a aquisição de animais julgados de interesse para os Serviços Florestais e Agrícolas;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, alínea f), e 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial de \$5 000,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

## CAPÍTULO 17.º

## Serviços Florestais e Agrícolas

## Despesas de capital:

Artigo 467.º — Investimentos:

2) — Animais ..... \$ 5 000,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas disponibilidades de igual quantia a retirar do artigo 305.º — «Saldo Orçamental» — da mesma tabela orçamental de despesa.

Governo de Macau, aos 2 de Fevereiro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

## Portaria n.º 25/80/M

de 9 de Fevereiro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1979;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 11.º, artigo 326.º, n.º 2) — «Despesas comuns — Despesas correntes — Despesas gerais

de funcionamento: — Publicidade e Propaganda» da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1979 com a quantia de \$5 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

## CAPÍTULO 17.º

## Serviços de Economia

## Despesas correntes:

Artigo 440.º — Vencimentos e salários:

1) — Vencimentos ..... \$ 5 000,00

Governo de Macau, aos 7 de Fevereiro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

## Portaria n.º 26/80/M

de 9 de Fevereiro

Tendo sido exposta pela Cadeia Central a necessidade de lhes ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$60 000,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;

Considerando que a aludida Cadeia propõe, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do mencionado Decreto n.º 32 853, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Cadeia Central de Macau um fundo permanente de \$60 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo director, director-adjunto e chefe de guardas, todos da mesma Cadeia, sendo o primeiro como presidente e os dois últimos como vogais.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos artigos 5.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, e no artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com a nova redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 257/73, de 22 de Maio.

Governo de Macau, aos 7 de Fevereiro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

## Portaria n.º 27/80/M

de 9 de Fevereiro

Tendo sido exposta pelos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau a necessidade de lhes ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$62 000,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;

Considerando que os aludidos Serviços propõem, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do mencionado Decreto n.º 32 853, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela